



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente primário, preso em 16 de dezembro de 2015, na posse de **6 munições de uso restrito. 240 pedras de crack, 192 tabletes de maconha e 39 buchas de cocaína** que teriam sido apreendidas na residência do paciente e da corré, sua companheira.

Paciente que foi preso em flagrante na posse das munições de uso restrito, tendo sido arbitrada fiança pela autoridade policial. Fiança que foi cassada pelo juízo, tendo sido decretada a prisão preventiva. Inexistência de ilegalidade. Artigo 338 do Código de Processo Penal.

Paciente que seria responsável pela guarda de drogas e de valores, e que realizaria a segurança do Beco Natal. Participação importante na suposta associação.

Paciente que responde a outro processo pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas, em que teve a liberdade concedida pela 3ª Câmara Criminal em setembro de 2015. HC n.º 70066242900.

ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ALVORADA

ANDREA GARCIA LOBATO

IMPETRANTE

RAFAEL PAZ FERREIRA

PACIENTE

JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DE ALVORADA

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES.**

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Andréa Garcia Lobato, advogada, em favor de Rafael Paz Ferreira, preso em 15 de dezembro de 2015, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas.

Nas razões, sustentou (i) que o paciente foi preso na posse de 6 cartuchos calibre .20, tendo sido a prisão em flagrante relaxada com o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial, tendo o juízo anulado o pagamento da fiança e decretado a prisão preventiva do paciente, (ii) não existir qualquer relatório de campana atribuindo ao paciente a venda, compra, distribuição ou transporte de drogas, (iii) não ter havido apreensão de drogas na residência do paciente, (iv) a possibilidade de incidência do benefício contido no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, (v) a necessidade de observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Pugnou pela liberdade do paciente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido, e as informações requisitadas aportaram aos autos eletrônicos.

O Ministério Público, pela Dra. Margarida Teixeira de Moraes, Procuradora de Justiça, manifestou-se e opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

Denego a ordem nos termos em que, quando do recebimento desta ação constitucional, indeferi liminarmente:

II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.

Segundo consta na denúncia, o paciente teria: 1º Fato) na companhia dos corréus, guardado e tido em depósito, para fins de comercialização e entrega ao consumo alheio, 1.070g de maconha, embalada em 679 porções individuais – na residência dos corréus Adriele e Cristian -, 23 tijolos de maconha, pesando 35g, 44 pedras de crack, pesando 4g, 5 buchas de cocaína, pesando 1g – na residência dos corréus Dóris, Gisele e Edgar -, 240 pedras de crack, 192 tabletes de maconha e 39 buchas de cocaína – **na residência da corré Priscila e do paciente;** 2º Fato) na companhia dos corréus, se associado para o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. **O paciente seria responsável pela guarda de drogas e valores, além de realizar a segurança do Beco Natal;** 4º Fato) na companhia dos corréus, facilitado a corrupção dos adolescentes J.M.D. e W.G.S.S; 6º Fato) possuído e mantido sob sua guarda, 6 cartuchos calibre .20, encontrados durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, 244-B da Lei n.º 8.069/1990, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

O paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2015 quando, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, teriam sido apreendidos, em sua residência, 6 cartuchos calibre 20, R\$ 2.380,00, entre outros objetos.

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 800 (página 483).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão fundamentada nos seguintes termos:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

No que tange à necessidade de conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva, tenho que a mesma, no caso concreto, faz-se impositiva.

Com efeito, a existência dos fatos está evidenciada pelo auto de apreensão.

Da mesma forma, os indícios de autoria igualmente estão presentes.

Com efeito, consoante narrado pelos policiais civis, os mesmos, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, deslocaram-se à residência localizada no BECO NATAL e localizaram em poder de RAFAEL 06 munições calibre .20, além de R\$ 2.380,00 em cédulas e moedas diversas.

Tais circunstâncias, por certo, revelam-se como indícios suficientes de autoria, pelo que evidenciado o *fumus commissi delicti*.

De outro lado, presente o *periculum libertatis*, mostrando-se a prisão do flagrado necessária para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a prisão em flagrante RAFAEL se deu quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por este juízo como consecutório de investigação levada a efeito pela Autoridade Policial da 3ª Delegacia de Polícia de Alvorada destinada a desbaratar o tráfico de drogas perpetrado no famigerado BECO NATAL, indubitavelmente o maior ponto de venda de drogas a varejo de Alvorada/RS. E no curso das investigações foram deferidas interceptações de diversos telefones, o que se deu por aproximadamente seis meses, situação essa que evidenciou a participação de inúmeras pessoas na prática da traficância no aludido BECO NATAL, o que culminou, no dia de ontem, com o cumprimento de 44 mandados de busca e apreensão – 28 deste no BECO NATAL, também conhecido como BECO DO XEXÉU – e 15 decretos de prisão preventiva (decisão proferida em 52 laudas, nos autos do processo n.º 003/2.15.0010428-1).

E de maio a novembro de 2015, para que se tenha ideia foram efetivados 22 autos de prisão em flagrante no aludido BECO NATAL, o qual, consoante apurado pela Autoridade Policial, é comandado por JOSÉ LEANDRO DUTRA, vulgo “XEXÉU” (igualmente preso na mesma operação), o qual mantém diversas casas naquele local, onde mantém em depósito os entorpecentes colocados à venda para os usuários, que lá se deslocam a fim de sustentarem o nefasto vício (registre-se que na mesma operação policial que culminou na prisão de RAFAEL, foi igualmente presa a companheira deste, PRISCILA BARBOSA CARVALHO, que estava na casa ao local, na posse de 240 pedras de crack; 192 tabletes de maconha; além de 39 buchas de cocaína).

A prisão de RAFAEL, portanto, deu-se nesse contexto, não podendo a situação ser enfrentada como um episódio isolado e apartado de todo o entorno fático que a engloba.

Ademais, há que se destacar que tramita em desfavor de RAFAEL, neste juízo, ação penal em que lhe é atribuída a prática do delito de tráfico de entorpecentes (processo n.º 003/2.15.0006066-7), feito esse que recentemente foi posto em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

liberdade em decorrência de ordem de habeas corpus concedida pela egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, o que denota que, quando em liberdade, RAFAEL insiste em prosseguir na senda delituosa, pelo que seu encarceramento se faz impositivo para a garantia da ordem pública local.

Por essas razões, tenho que a prisão de RAFAEL se faz impositiva para a garantia da ordem pública, havendo contundentes indicativos de que o flagrado faz parte de vultuosa organização criminosa volta à prática do tráfico de entorpecentes, tanto que em sua residência foi apreendida conta de luz em nome de JANA ELAINE ANDREATA VELEDA, contra a qual foi na mesma ocasião cumprida ordem de prisão preventiva – decisão proferida a no feito anteriormente enumerado -, em razão de indicativos de participação desta na *societas sceleris* atuante no tráfico de drogas no BECO NATAL, local em que RAFAEL restou preso.

Registro, porque necessário, que as cautelares alternativas à prisão, no caso concreto, revelam-se absolutamente insuficientes e ineficazes, por razões mais que óbvias, haja vista que não se está a enfrentar uma situação de porte eventual de munição. Como destacado, a situação fática está inserida dentro de contexto revelador da atuação de verdadeira *societas sceleris*, na qual RAFAEL, em linha de princípio, sinaliza estar inserido, dela fazendo parte de forma ativa.

Pelo exposto, forte nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, e 338, todos do Código de Processo Penal, **casso a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e converto a prisão em flagrante de RAFAEL PAZ FERREIRA em segregação preventiva**, para garantia da ordem pública.

(...)

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, **não verifico ilegalidade aparente que justifique o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.**

Nesse contexto, necessários aguardar a vinda de informações para julgamento pelo Colegiado.

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Efetivamente, não há respaldo para modificar o desfecho adiantado acima.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, 244-B da Lei n.º 8.069/1990, e artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Segundo consta na denúncia, o paciente teria: 1º Fato) na companhia dos corréus, guardado e tido em depósito, para fins de comercialização e entrega ao consumo alheio, 1.070g de maconha, embalada em 679 porções individuais – na residência dos corréus Adriele e Cristian -, 23 tijolos de maconha, pesando 35g, 44 pedras de crack, pesando 4g, 5 buchas de cocaína, pesando 1g – na residência dos corréus Dóris, Gisele e Edgar -, 240 pedras de crack, 192 tabletes de maconha e 39 buchas de cocaína – **na residência da corré Priscila e do paciente**; 2º Fato) na companhia dos corréus, se associado para o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. **O paciente seria responsável pela guarda de drogas e valores, além de realizar a segurança do Beco Natal**; 4º Fato) na companhia dos corréus, facilitado a corrupção dos adolescentes J.M.D. e W.G.S.S; 6º Fato) possuído e mantido sob sua guarda, 6 cartuchos calibre .20, munições de uso restrito, encontrados durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, **é caso de denegação da ordem.**

Inicialmente, registro que **não há qualquer ilegalidade no fato de ter sido cassada, pelo magistrado de origem, a fiança arbitrada pela autoridade policial.**

Isso porque o artigo 338 do Código de Processo Penal prevê que **“a fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo”**.

E, tendo sido a fiança cassada pela autoridade judicial, em decisão suficientemente fundamentada, não há que se falar em ilegalidade da decretação da prisão preventiva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Além disso, ao contrário do sustentado pela impetrante, a peça acusatória refere que *“durante buscas da residência de nº 17, pertencente aos denunciados Priscila e Rafael, por volta das 10h, realizadas após policiais interceptarem conversa telefônica na qual duas mulheres diziam que as drogas estariam ‘bem escondidas’ na residência, foram encontradas na calha da churrasqueira, dentro de uma sacola, **240 (duzentos e quarenta) pedras de crack, 192 tabletes de maconha e 39 buchas de cocaína**”*.

Ademais, a denúncia atribui ao paciente importante participação, em tese, na suposta associação: o paciente seria responsável pela guarda de drogas e valores, além de realizar a segurança do Beco Natal.

Importa ressaltar, ainda, que, conforme mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, *“há que se destacar que tramita em desfavor de RAFAEL, neste juízo, ação penal em que lhe é atribuída a prática do delito de tráfico de entorpecentes (processo n.º 003/2.15.0006066-7), feito esse que recentemente foi posto em liberdade em decorrência de ordem de habeas corpus concedida pela egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado”*.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual junto ao sítio eletrônico do TJ/RS, verifico que **o paciente, nos autos do processo n.º 003/2.15.0006066-7, teve a liberdade concedida por este Órgão Fracionário, nos autos do Habeas Corpus n.º 70066242900, em sessão de julgamento realizada em 17 de setembro de 2015:**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. Fundamentação, quanto à necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública, em função da abstrata gravidade do delito de tráfico de drogas e suas repercussões sociais, que se mostra insuficiente para a manutenção da custódia. Quando a autoridade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

apontada como coatora refere que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, o faz sem apontar objetivamente o periculum libertatis. A ordem pública sempre é violada pelo cometimento de qualquer delito, mas isto por si só não é suficiente para autorizar a segregação preventiva de um indivíduo, uma vez que esta exige a demonstração de que, em liberdade, continuará colocando em risco a ordem pública. No caso dos autos, nada há de concreto que indique que em liberdade colocará em risco a ordem pública ou de que prejudicará o andamento do processo. Paciente primário. Outrossim, não há informação de que integre qualquer organização criminosa ou de que faça do crime o se meio de vida. Ademais, a revogação da cautelar, por ora, não impede a imposição de novas medidas, caso demonstrada tal necessidade no curso da instrução criminal. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70066242900, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 17/09/2015)

Por fim, registro que, ainda que o paciente receba o benefício contido no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, **não se pode antever**, diante dos delitos pelos quais restou denunciado – tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menor e porte de arma de fogo de uso restrito – e das penas abstratamente cominadas, **que, em caso de eventual condenação, lhe seja imposto regime diverso do fechado.**

Nesse contexto, verificada a efetiva presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, e não se verificando ilegalidade, inviável, neste momento processual, a concessão da liberdade ao paciente.

E, tendo sido reconhecida a legalidade e a proporcionalidade da prisão preventiva do paciente, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante do exposto, denego a ordem.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES - De acordo com o(a)
Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70069903284 (Nº CNJ: 0200522-77.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Habeas Corpus nº 70069903284, Comarca de Alvorada: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: